



Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 24/09/10, às 10 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso  
Assistente de Editoração de  
Editoração e Publicações  
COGIN - TRE-TO

**REPRESENTAÇÃO nº 1536-41.2010.6.27.0000**

**Procedência** : PALMAS - TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
**Advogados** : DR. EDUARDO MANTOVANI E OUTROS  
**Representados** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II  
**Advogados** : DR. SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTROS  
**Relator** : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO com pedido de liminar** por suposta propaganda eleitoral irregular, formulada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II**, com fundamento no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que a representada "na propaganda eleitoral gratuita, divulgada na televisão no dia 20/09/2010, da(sic) 20:50, referentes a candidatura proporcional de seus deputados estaduais, especificamente do candidato ABRAÃO LIMA pelo tempo de vinte e nove segundos, veiculou propaganda negativa ao candidato da representante a chapa majoritária, a qual consiste em invasão de espaço em benefício da candidatura majoritária da terceira representada".

O trecho questionado é o seguinte:

*Abrão Lima: Nosso adversário diz que fez tudo no estado. De fato, fez muita coisa ruim. Vendeu a Celitins e pagamos a tarifa mais cara do Brasil. Vendeu a Saneatins e a conta d'água está insuportável. Vendeu a Unitins, tirando a universidade pública e gratuita. Estamos corrigindo o estrago que foi feito no passado. A Unitins voltou a ser pública e atende a milhares de estudantes. Voltar ao passado é sofrer de novo. Venha com a gente que vocês serão mais felizes. Abraão Lima 23456. Deputado Estadual.*

Segundo a representante, a propaganda acima viola a regra do art. 53-A e parágrafos da Lei nº 9.504/97, razão por que a propaganda deve ser suspensa liminarmente, face a contrariedade à norma eleitoral.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom

direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar, *“inaudita altera pars, proibindo a veiculação em toda e qualquer propaganda eleitoral dos candidatos a deputado federal da COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II, do conteúdo acima degravado, notificando todas as emissoras de TV para que suspendam a transmissão da propaganda irregular.”*

Requer também a notificação da representada para, querendo, no prazo da lei, apresentar resposta.

Por fim, requer *“seja julgada procedente a presente representação, declarando a irregularidade da propaganda eleitoral proporcional da Coligação Força do Povo II, ora impugnada, condenando a coligação Força do Povo e seu candidato ABRAÃO LIMA, a perda de tempo equivalente ao da propaganda irregular, de 00:29 (mm:ss) nos termos do § 3º do art. 53-A, da Lei nº 9.504/97, notificando todas as emissoras de TV e os representados para que cumpram a decisão”*.

Com a inicial vieram 1(um) DVD (anexo na contracapa dos autos) e sua degravação, em cumprimento ao § 4º do art. 6º da Resolução nº 23.193/2009.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável à representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Segundo a Coligação representante, a propaganda da Coligação Força do Povo II, *“divulgada na televisão no dia 20/09/2010, da(sic) 20:50, referentes a candidatura proporcional de seus deputados estaduais, especificamente do candidato ABRAÃO LIMA pelo tempo de vinte e nove segundos, veiculou propaganda negativa ao candidato da representante a chapa majoritária, a qual consiste em invasão de espaço em benefício da candidatura majoritária da terceira representada”*.

A *vexata quaestio* gira em torno do fato de que a representada está utilizando, na propaganda para candidatura proporcional, propaganda negativa contra candidato a chapa majoritária. Para a representante, essa postura afronta o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

A matéria está tratada no art. 53-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

**“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições**

**majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.**

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º **O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.**

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 estabelece vedações aos partidos políticos e às coligações quanto a incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecer a regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

No caso em espécie, aduz a representante que a coligação representada veiculou propaganda negativa ao candidato de sua chapa majoritária, o que, à luz do entendimento do TSE, configura invasão de horário tipificado no art. 53-A da Lei 9.504/97. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97). ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO. PROPAGANDA. REJEIÇÃO.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.

LEI Nº 9.504/97, ARTIGOS 47 E 51, III. PROPAGANDA. VEICULAÇÃO. HORÁRIOS. DISCIPLINA. DIREITO DO ELEITOR DE SE INFORMAR. DIREITO DE CRÍTICA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. POSSIBILIDADE.

No propósito de assegurar em sua mais absoluta plenitude o direito do eleitor de se informar sobre as respectivas campanhas, a legislação disciplinou o horário da propaganda em relação a cada um dos cargos em disputa.

Disciplina que não tolhe o direito de crítica, nem impede a comparação entre administrações de agremiações antagônicas.

**PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.**

**Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.**

PERDA DO TEMPO. CRITÉRIOS. HORÁRIO. CANDIDATO. BENEFICIADO. NÚMERO DE INSERÇÕES. BLOCO DE AUDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO ESTADUAL. EXCLUSÕES OU SUBSTITUIÇÕES. TEMPO MÍNIMO DE 15 SEGUNDOS E RESPECTIVOS MÚLTIPLOS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.193/2009, ARTIGO 39. RESSALVA DE ENTENDIMENTO.

A incursão na vedação contida no artigo 53-A, da Lei nº 9.504/97 sujeita o partido político ou coligação à perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Em se tratando de inserções, o que deve ser levado em conta na perda do tempo não é a duração da exibição em cada uma das emissoras, mas sim o número de inserções a que o partido ou coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência. Precedentes.

Aplicação do princípio da proporcionalidade que justifica a perda do tempo restrita à propaganda do candidato beneficiado veiculada no Estado em que ocorrida a invasão de horário.

Nos termos do artigo 39 da Resolução-TSE nº 23.193/2009, as exclusões ou substituições nas inserções observarão o tempo mínimo de 15 segundos e os respectivos múltiplos. Ressalva de entendimento.

Representação nº 247049 - Brasília/DF. Acórdão de 02/09/2010.  
Relator Min. Joelson Costa Dias

No que tange à presença do perigo da demora, também está presente, ante a perspectiva de, a qualquer momento, a representada voltar a divulgar, em sua propaganda eleitoral gratuita, propaganda negativa a candidato de chapa majoritária durante propaganda relativa a candidato proporcional, como sói acontecer com o candidato da Coligação Força do Povo II: Abraão Lima (23 456).

### **III - DECISÃO**

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar à **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II** que se abstenha de divulgar, em sua propaganda eleitoral gratuita, propaganda negativa a candidato de chapa majoritária durante propaganda relativa a candidato proporcional, como sói acontecer com o candidato da Coligação Força do Povo II: Abraão Lima (23 456), nos termos do art. 53-A e § 6º do art. 45, todos da Lei nº 9.504/97.

**Notifique-se** a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

**Notifiquem-se** as emissoras para que se abstenham de veicular a mesma propaganda eleitoral ora questionada, divulgada no dia 20/09/2010, especificamente, em relação ao candidato da Coligação Força do Povo II: Abraão Lima (23 456).

**Após**, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 23 de setembro de 2010.

**Desembargador DANIEL NEGRY**  
**Relator**